



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0014380-26.2015.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargantes: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros

Advogados : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva - OAB/PB nº 11.589, Ilana Ramalho de Lima – OAB/PB nº 16.043 e outros

Embargado : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL. REFERÊNCIA A MAJORAÇÃO. HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se

prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, o tribunal poderá, diante do caso concreto, majorar os honorários advocatícios já fixados na instância *a quo*, levando em consideração o “trabalho adicional realizado em grau recursal”, conjuntura não vislumbrada na espécie.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros, causídicos do promovente, ingressaram com **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 163/165, contra o acórdão de fls. 149/161, que, não conheceu do **Recurso de Apelação** interposto pelo **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A**, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Em suas razões, os embargantes aduzem, em resumo, ter sido o acórdão impugnado omissivo, porquanto não se manifestou acerca da condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários sucumbenciais recursais, previstos nos §1º e §11, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação do embargado.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

No caso dos autos, os embargantes alegam ter sido o acórdão impugnado omissivo ao fundamento de que, embora o recurso de apelação interposto pelo **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A** não tenha sido conhecido, não houve manifestação acerca da condenação do vencido ao pagamento dos honorários sucumbenciais em fase recursal, nos moldes do art. 85, §1º e §11, do Novo Código de Processo Civil.

Todavia, em que pese a argumentação dos insurgentes, inexistiu omissão alguma a ser sanada, porquanto a temática concernente a condenação da instituição financeira aos pagamentos dos honorários sucumbenciais recursais, foi devidamente enfrentada, consoante se vê do excerto do acórdão impugnado, fl. 160, que abaixo reproduzo:

Por fim, entendo não ser caso de aplicação do enunciado no §11º, do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o *quantum* fixado em primeiro grau a título de honorários está em sintonia com os critérios previstos no § 2º, sobretudo se considerada a pouca complexidade da causa.

A título de complementação do consignado na decisão embargada, cumpre ressaltar que o art. 85, §1º e §11, do Código de Processo Civil - que dispõe sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais em fase recursal - é claro em estabelecer que a majoração está condicionada ao “trabalho

adicional realizado em grau recursal”, atentando-se, ainda, aos requisitos do §2º e §6º, do predito art. 85, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§6º Os limites e critérios previstos nos §§2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Data venia, em que pese o não conhecimento da apelação manejada pela casa bancária, não se observa motivo para ampliar a verba arbitrada na sentença, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, eis que para resolução, em grau recursal, da **Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Repetição do Indébito** em testilha não se exige excepcionalidade hábil a majorar os respectivos honorários.

A despeito da temática, colaciono recente precedente jurisprudencial, destacado na parte que nos importa:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXECUÇÃO DE MANOBRA DE CONVERSÃO PELO MOTORISTA DO CAMINHÃO, SEM A DEVIDA CAUTELA, COM A INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA, QUE SE ENCONTRAVA SEGUINDO REGULARMENTE EM SUA VIA E MÃO DIRECIONAL - RESPONSABILIDADE DA RÉ, PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO MAIOR, QUE TAMBÉM ERA CONDUZIDO POR SEU PREPOSTO - VERIFICAÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRENTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REPARAÇÕES RECONHECIDAS NA R. SENTENÇA - VALORES DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - QUANTUM - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 950, DO CCB/2002 - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONFORME ART. 85, §§2º, 9º E 11, DO CPC/2015.

- Não verificada a hipótese de substituição de testemunha prevista no art. 408, III, do CPC/1973, o indeferimento da medida visando à alteração do indivíduo a prestar depoimento deve ser mantido.

- Se a pessoa referida por aqueles que foram ouvidos em Juízo era de conhecimento prévio das partes, não tem cabimento a sua oitiva, porque não arrolada oportunamente.

- O Magistrado é o destinatário da prova, a quem

cabe avaliar a sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que o julgamento da lide sem a produção das diligências pedidas pelas partes não importa em cerceamento de defesa, se a dilação probatória visada não se mostra necessária e útil ao desate da lide.

- Ocorrendo a apreciação da Impugnação apresentada pela Ré contra o Laudo pericial Oficial em anterior Agravo de Instrumento não provido pelo Eg. Tribunal, é manifesta a preclusão do tema.

- A Sentença não se caracteriza como extra petita quando o julgamento se ajusta à causa de pedir e aos pedidos formulados pelo Autor.

- Inequívoca a responsabilidade exclusiva do condutor do veículo maior ao realizar manobra de conversão sem a devida cautela, interceptando a circulação da motocicleta, que transitava regularmente em sua via e mão direcional.

- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação, devendo o quantum ser revisto caso não tenha sido arbitrado em importância condizente com as conjecturas do caso concreto e os parâmetros jurisprudenciais.

- No que concerne ao montante da reparação estética, é de se ter em conta a dimensão da lesão, não cabendo a majoração da monta arbitrada no Primeiro **Grau**, quando fixado em cifra adequada à consideração da seqüela que acomete a vítima.

- A matéria relativa ao reajustamento da pensão e também à correção monetária e aos juros de mora das parcelas vencidas é de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar o seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita, nem

reformatio in pejus.

- O parágrafo único, do art. 950, do CCB/2002, não se aplica aos casos de pensionamento vitalício.

- O arbitramento de honorários advocatícios deve se dar conforme o §2º, do art. 85, do CPC/2015, não comportando majoração se já fixados, no Primeiro Grau, em montante condizente com as circunstâncias do feito e o trabalho desenvolvido pelo Advogado naquela Instância. Todavia, levando em conta o labor adicional realizado em grau recursal, cabível a majoração da verba honorária pelo Tribunal, por aplicação do teor do §11, do art. 85, do CPC/2015. (TJMG – AC nº 1.072.10.004035-8/002 – Desembargador Relator Dr. Roberto Vasconcellos – DJ 30.11.2017 – DP 12.12.2017).

Logo, diante dessas considerações, percebe-se inexistir omissão alguma a ser sanada.

Nesse caminhar, dada à ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos insurgentes, capaz de alterar os fundamentos da predita decisão, entendo subsistir incólume o entendimento nela firmado, motivo pelo qual reitero seu teor, para, por conseguinte, rejeitar os aclaratórios.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator